SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2300026 - SC (2023/0050775-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE TESTON
ADVOGADOS	:	WILSON JAIR GERHARD - SC008468
		KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076/STJ. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem violações aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando há o pronunciamento, de forma fundamentada, das questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

4. O agravo em recurso especial revela-se meio inadequado para impugnar decisão cujo fundamento principal se apoia na conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38800424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/10/2023 11:18:19
Código de Controle do Documento: 9d3131c5-575c-423f-985f-39c154d9b6bb

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38800424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/10/2023 11:18:19
Código de Controle do Documento: 9d3131c5-575c-423f-985f-39c154d9b6bb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2300026 - SC (2023/0050775-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE TESTON
ADVOGADOS	:	WILSON JAIR GERHARD - SC008468
		KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076/STJ. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem violações aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando há o pronunciamento, de forma fundamentada, das questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

4. O agravo em recurso especial revela-se meio inadequado para impugnar decisão cujo fundamento principal se apoia na conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SEARA ALIMENTOS LTDA. contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 878):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL.1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. 2. PROVAS. PACTUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCENTIVOS. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTODO ACERVOFÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA REPETITIVO N. 1.076 DO STJ. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC/2015. 4. EXAME DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA38688917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4dd7bb28-9931-4041-afe2-101529391dbf

> DISPOSITIVOS. SÚMULA N. 284/STF.5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 892-908), a agravante argumenta que a decisão monocrática, **ao conhecer em parte do agravo para para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento** (e-STJ, fls. 878-888), não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega equívoco deste relator ao não reconhecer as violações aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto, conforme demonstrado nas razões do recurso especial, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deixou de enfrentar as questões suscitadas que levariam ao integral provimento àquele recurso.

Aponta inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, pois não se trata de reexame dos fatos e provas, mas sim da escorreita valoração jurídica.

Aduz a impossibilidade da aplicação do recurso repetitivo ao agravo em recurso especial, pois a discussão se baseia no arbitramento em percentual exagerado na hipótese, em descompasso ao grau de zelo do profissional.

Assevera que a aplicação da Súmula n. 284/STF é incorreta, tendo em vista que o apelo especial fora interposto apenas com fundamento na alínea *a*.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Não foram apresentadas as impugnações.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da deliberação unipessoal.

De início, quanto à existência de vícios na decisão proferida pelo TJSC decorrente da ausência de apreciação das questões suscitadas que levariam ao integral provimento do recurso especial outrora interposto, convém registrar o pronunciamento do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 669-673):

> Em primeiro lugar, a fim de sanar qualquer dúvida e orientar na solução do litígio, importante aclarar e delimitar que a causa de pedir está fulcrada em cobrança de adicional supostamente não pago durante um período da contratualidade (somente entre abril/2012 a agosto/2014 - nos demais períodos foi adimplido), oriundos de incentivos de construção de granja nova incidentes no valor de cada lote, não se tratando o presente feito de mera

Documento eletrônico VDA38688917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4dd7bb28-9931-4041-afe2-101529391dbf

indenização isolada por construção de granja nova, como tentar fazer crer a apelante.

[...]

Aliás, as próprias alegações no apelo, sobre o mérito, evidenciam a diferenciação suscitada, na medida em que à fl. 6 a ré confirma que efetuou "o pagamento dos incentivos pela construção de granja nova ou qualquer investimento enquanto vigente a tabela de conversão", mas, na sequência, buscar estampar outra natureza para a indenização cobrada pelo autor, afirmando que "o benefício pleiteado não foi pago ao apelado em nenhum momento de toda a contratualidade, uma vez que não guarda qualquer relação com as tabelas de partilha que são utilizadas para o cálculo de pagamento dos lotes" (fl. 7).

Feita essa introdução, a análise dos autos revela incontroversa a existência de contrato de parceria rural desde o ano de 2008, no qual a parte autora comprometia-se à produção de ovos férteis, após a entrega, pela ré, de lotes de matrizes fêmeas e machos para a produção.

No início a parceria era restrita à granja no município de Xaxim/SC. Todavia, houve a constituição de um novo núcleo (granja) no município de Faxinal dos Guedes/SC, projeto que se tornou viável após tratativas entre as partes.

Ademais, a partir de março de 2011 foi autorizado pela requerida o pagamento de dois incentivos, INV (investimento) e NV (granja nova), os quais acompanhavam o valor pago por lote ao autor.

Essa conclusão se extrai do próprio conjunto probatório.

Infere-se da documentação denominada "demonstrativos do acerto do lote matriz da produção" (evento 1, itens 10-33, dos autos de primeiro grau), que, tal como informado pelo autor em sua peça exordial, a requerida realizou o pagamento de ambos os incentivos adicionais (INV e NV) até o ano de 2012, quando o percentual por granja nova foi suprimido, posteriormente retomado apenas em setembro de 2014.

Sobre o incentivo NV, o acionante aduz que inicialmente foi objeto de acordo verbal entre as partes, sendo que apenas em janeiro de 2010 constou expressamente na avença, especificamente na cláusula segunda, em que estipulava-se a incidência do adicional na tabela prêmio de produtividade, cuja remuneração correspondia a 10% sobre o valor da liquidação. Dispõe referida cláusula contratual (evento 1, item 5, dos autos de primeiro grau):

[...]

Examinando o caderno processual, verifica-se não ter sido acostado aos autos o Anexo III supramencionado, de modo que não se revela possível verificar se o incentivo "NV" estava previsto na "TPP", bem como o percentual ajustado, a razão de incidência, a periodicidade e alteração/modificação do recebimento, entre outros.

Não obstante isso, a falta desse documento supramencionado não prejudicou a conclusão quanto a efetiva existência dos adicionais, pois os demais documentos anexos corroboram a versão autoral, para fim de cumprimento do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, resulta cristalino dos autos que existiam, ao menos, três tabelas de partilhas. A primeira, mais básica, que apenas relacionava os valores sem adicionais. A segunda, intermediária, que computava acréscimo para integrado que fez investimentos. E a terceira, mais completa, que englobava percentual de investimentos e nova granja.

[...]

Documento eletrônico VDA38688917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4dd7bb28-9931-4041-afe2-101529391dbf

Isso também ocorre com a linhagem de aves ROSS, conforme se verifica da contestação (evento 9 dos autos de primeiro grau), a evidenciar que o parâmetro de diferenciação não estava relacionado apenas com a linhagem das aves (já que para cada espécie havia planilha própria), mas especialmente com a inclusão das rubricas investimento ou investimento mais novos empreendimentos.

É de se registrar, aliás, que nas planilhas mais modernas, a exemplo daquela de 1 2 -7-2014 (item 68 da contestação) houve inclusive um maior detalhamento da rubrica, a saber: "Anexo I - Tabela de Partilha - SEARA - TPP - COBB - AVIÁRIOS NOVOS (Mtech PART SEA INV . NV COB".

Em contestação, a ré nada explicou sobre a diferenciação das planilhas, mas trouxe o contrato assinado com autor, da granja de Faxinal dos Guedes/SC, e, na sequência, uma ordem de tabelas rubricadas, quais sejam: aquela mais básica, sem os adicionais, no período inicial do contrato (Janeiro a julho de 2010); uma intermediária entre agosto de 2010 a maio de 2011; novamente a mais básica no período de maio de 2011 a setembro de 2014; e, por fim, a mais completa de setembro de 2014 em diante.

Ocorre que, ao compulsar os "demonstrativos do acerto do lote matriz da produção" (evento 1, itens 10-33, dos autos de primeiro grau) verifica-se que, em verdade, na execução do contrato houve a modificação das regras de contrapartida estabelecidas por escrito, pois, não obstante ajustadas as tabelas básicas ou com investimentos, o que se verifica na prática foi a quitação, a partir de março de 2011, dos incentivos com a tabela mais completa (investimentos + nova granja), com exceção apenas do período objeto da lide (abril de 2012 a agosto de 2014), no qual foram pagos os lotes apenas com a tabela intermediária.

Para melhor exemplificar, colhe-se do mês de junho de 2011. Se fosse utilizado o parâmetro da tabela básica para a linhagem COBB, na semana com percentual de ovos incubáveis acima 78,76, o valor de cada ovo seria computado em R$ 0,3265, e considerando um total de ovos de 12.528 o quantum do lote totalizava R$ 4.090,39. Já se fosse utilizado o parâmetro da tabela intermediária, na mesma semana com percentual de ovos incubáveis acima 78,76, o valor de cada ovo seria computado em R$ 0,3456 - considerando um total de ovos de 12.528 o quantum alcançava R$ 4.329,67.

Porém, o que foi efetivamente pago ao integrado (item 12 do evento 1 dos autos de primeiro grau), no respectivo mês de junho de 2011 (TV semana), com percentual de ovos incubáveis acima 78,76 e considerando a quantia de 12.528 ovos foi o valor de R$ 4.773,17, confirmando a tese autoral de aplicação de percentual de incentivo por granja nova.

Isso se repete em todos os meses nos quais houve comprovação dos pagamentos de lote na exordial, menos no período reclamado (abril de 2012 a agosto de 2014), no qual o pagamento mais se coaduna com a tabela intermediária.

Nas próprias razões do apelo, registra-se, houve a seguinte explanação: "no período da formalização do contrato, em janeiro/2010, até julho/2010 incidiu a tabela de partilha 'SEARA - TPP - ROSS' (fls. 218- 231), o extratos de fls. 287-293 dão conta disso. A partir de agosto/2010 a tabela foi atualizada para 'SEARA - TPP - ROSS INVESTIMENTO' (232-241) que incidiu até novembro/2010, conforme se extrai dos demonstrativos de fls. 282-286. No lote de 2011 passou a incidir a tabela 'SEA INV 1VV COBB', enquanto no lotes de 2012 e 2013 voltou a incidir a tabela 'SEARA - TPP - ROSS

Documento eletrônico VDA38688917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4dd7bb28-9931-4041-afe2-101529391dbf

> INVESTIMENTO', conforme se denota dos demonstrativos do acerto do lote".
> No entanto, não houve qualquer justificativa para a incidência variada das tabelas quando incidente a mesma linhagem de aves.
> [...]
> Cabe anotar, ainda, que a recorrente afirma que os investimentos (INV e NV) eram pagos ao autor enquanto vigente a tabela de conversão, sendo que estas eram substituídas após ajuste formal entre as partes.
> Todavia, revela-se insuficiente tal argumento, porquanto a apelante não logrou trazer aos autos os aludidos ajustes devidamente formalizados pelas partes no período de cada lote, de modo que não há nos autos elementos que informem a forma de pagamento ou a alteração de incidência dos incentivos da forma que vinha sendo aplicada, ônus que lhe incumbia, à luz do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
> De outro lado, as provas orais colhidas corroboram a tese autoral. Vejamos.
> [...]
> Dos relatos apresentados, resulta uníssono a existência de incentivos ofertados aos integrados, até mesmo como forma de captação de novos parceiros pela ré, os quais eram pactuados por aditivos contratuais e também informalmente, como ocorreu com o autor, ajustes nos quais se estabeleciam as tabelas de partilhas aplicáveis.
> O caso do autos, é bem verdade, guarda particularidades, pois embora pactuadas apenas tabelas básicas e intermediárias, passou a incidir em determinado momento contratual a tabela de valor mais completa, suprimida apenas no período questionado na exordial, quando incidiu a tabela intermediária.
> Essa realidade fática, não se pode negar, gerou uma expectativa de crédito futuro ao autor, pois mês a mês recebia o adicional de granja nova. De mais a mais, o autor aduziu que somente não percebeu de imediato a supressão do incentivo NV no período reclamado porque à época (início de 2012) houve uma ampliação da propriedade, fazendo com que naturalmente houvesse acréscimo no valor do lote a partir daquele momento.
> Assim, se a ré pagou os adicionais ao autor por mera liberalidade ou até mesmo como forma de compensá-lo por um suposto acordo efetivado informalmente em gestão anterior, agora nada disso mais importa, pois ocorrida a ampliação do conteúdo obrigacional por meio do comportamento contratual da ré que, ao longo do tempo, fazer surgir para o autor um direito não pactuado originariamente.
> É de sabença que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do Código Civil), razão pela qual incidente no caso concreto a teoria da *supressio* e *surrectio*, bem conceituada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
> [...]

Da leitura dos excertos transcritos acima, nota-se que, não obstante a alegação de vícios, a Corte local se manifestou sobre os temas essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam: **(i)** a existência de contrato de parceria rural; **(ii)** o pagamento de ambos os incentivos adicionais por parte da recorrente até 2012, quando o percentual por granja nova foi suprimido, posteriormente retomado apenas em setembro de 2014; **(iii)** a falta do documento não prejudicou a verificação quanto à

Documento eletrônico VDA38688917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4dd7bb28-9931-4041-afe2-101529391dbf

existência do incentivo "NV", pois os demais documentos corroboraram com a versão do agravado; e **(iv)** contratação verbal firmada e das indenizações por incentivos para a construção da granja (incentivo NV).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de não ocorrer violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão manifestada pela parte; logo o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados.

Outrossim, o julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos suscitados pela parte quando encontrar motivação satisfatória para resolver a controvérsia.

A propósito (sem grifos no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. PENHORA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável à pretensão do recorrente, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.**
> [...]
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.012.042/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
> 1. Ação de resolução contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais.
> **2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.**

Documento eletrônico VDA38688917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4dd7bb28-9931-4041-afe2-101529391dbf

> **3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.**
> [...]
> 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.175.639/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> [...]
> **2. Não se pode falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.**
> [...]
> 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido
> (REsp n. 1.957.630/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 10/11/2022.)

Em relação à questão central da controvérsia, dessume-se da leitura dos autos que, para o Tribunal de origem, mediante a análise das provas juntadas, a contratação bem como o descumprimento das obrigações avençadas ficaram configurados.

Nesse contexto, esta Corte Superior fica impedida de proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório, a fim de adotar conclusão diversa sobre a contratação, o descumprimento e os incentivos. Assim, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Registre-se não ser o caso de revaloração da prova, porque revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido.

Em face disso, não é possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é

Documento eletrônico VDA38688917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4dd7bb28-9931-4041-afe2-101529391dbf

aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

No tocante à fixação dos honorários advocatícios (Tema 1.076/STJ), é importante ressaltar que o Tribunal de origem, conforme a decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 793-799), negou segmento ao recurso em observância à regra estabelecida no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015. Nessa senda, a interposição do agravo em recurso especial revela-se o meio inadequado.

A esse respeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que **o agravo em recurso especial é incabível para impugnar decisão que nega seguimento ao apelo especial cujo principal fundamento reside na conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo.** Outrossim, dispõe o art. 1.030, § 2°, do CPC/2015 que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância *a quo* – haja vista a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o posicionamento firmado em julgamento repetitivo por este Tribunal Superior – a irresignação da parte com a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem deve se dar por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, providência não adotada pela agravante, de modo que não há como conhecer do recurso nesse ponto.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.
> **1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.**
> [...]
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.891.170/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022.)

Em arremate, no tocante a indevida aplicação da Súmula n. 284/STF, nota-se que, de fato, o recurso especial foi interposto com fundamento apenas na alínea *a* do permissivo constitucional, de modo que deve ser afastada a incidência do aludido verbete sumular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA38688917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4dd7bb28-9931-4041-afe2-101529391dbf

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38688917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2023 12:55:30
Código de Controle do Documento: 4dd7bb28-9931-4041-afe2-101529391dbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.300.026 / SC

Número Registro: 2023/0050775-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03005478920158240068 3005478920158240068

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE TESTON
ADVOGADOS	:	WILSON JAIR GERHARD - SC008468
		KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE TESTON
ADVOGADOS	:	WILSON JAIR GERHARD - SC008468
		KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38791309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:07:52
Código de Controle do Documento: 5d619d19-ca83-44c0-941b-36234388fff0

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:07:52
Código de Controle do Documento: 5d619d19-ca83-44c0-941b-36234388fff0